LEI Nº 3200, DE 03 DE OUTUBRO DE 2000.

REVOGADO
Pela Lei 3369.
25/06/02

Define e reestrutura o Conselho Municipal de Conservação e Defesa do Meio Ambiente – CODEMA, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORMIGA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I - DA DEFINIÇÃO E OBJETIVO

ART. 1º - O Conselho Municipal de Conservação e Defesa do Meio Ambiente - CODEMA, criado pela Lei nº 1795, de 16/11/87, é órgão colegiado, autônomo, consultivo, normativo e deliberativo, vinculado à Secretaria Municipal de Obras, Transporte, Urbanismo e Meio Ambiente.

PARÁGRAFO ÚNICO - O CODEMA tem por objetivo assessorar o Prefeito Municipal nos assuntos relativos à conservação, proteção e melhoria do meio ambiente.

CAPÍTULO II - DA COMPETÊNCIA

ART. 2º - Compete ao CODEMA:

I - formular e fazer cumprir as diretrizes da política ambiental do Município;

II – propor a elaboração de normas, procedimentos e ações destinadas à recuperação, melhoria ou manutenção da qualidade ambiental, observada a legislação federal, a estadual e a municipal no que pertine à espécie;

III - fiscalizar o cumprimento das leis, normas, diretrizes e procedimentos relativos ao meio ambiente no âmbito do Município;

IV - solicitar aos órgãos governamentais e a entidades legalmente constituídas, o suporte técnico complementar às suas ações executivas;

V - apresentar, anualmente, ao Executivo Municipal propostas de ações prioritárias para o meio ambiente;

VI - subsidiar o Ministério Público nos procedimentos previstos na Constituição Federal, com relação ao meio ambiente;

VII - exercer o poder de polícia previsto no art. 23, incisos VI e VII, da Constituição Federal;

VIII – aplicar as sanções administrativas previstas na legislação ambiental Federal, Estadual e Municipal;

IX - identificar e informar à sociedade e aos órgãos públicos competentes a existência de áreas degradadas ou ameaçadas de degradação, propondo medidas para sua recuperação;

X - propor e avaliar a celebração de convênios, contratos e acordos com as entidades de pesquisa públicas e privadas de pesquisa e de atividades ligadas à defesa ambiental;

XI - opinar sobre o uso, ocupação e parcelamento do solo urbano, bem como sua urbanização, visando adequá-la à defesa ao meio ambiente e à preservação dos recursos naturais;

XII - opinar sobre a realização de estudo alternativo e de possíveis conseqüências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando das autoridades envolvidas as informações necessárias ao exame da matéria, visando a compatibilização do desenvolvimento econômico com a proteção ambiental;

XIII – acompanhar, permanentemente, as atividades poluidoras ou potencialmente poluidoras, de modo a compatibilizá-las com as normas e padrões ambientais vigentes, denunciando qualquer alteração que provoque impacto ambiental ou desequilíbrio ecológico;

XIV - propor e orientar programas educativos e culturais, com a participação da comunidade, que visem a preservação e a melhoria da qualidade ambiental, colaborando em sua execução;

XV - atuar no sentido de estimular a formação da consciência ambiental, promovendo seminários, palestras, debates e manifestações junto à comunidade, e às entidades públicas e privadas;

XVI - propor ao Poder Executivo a instituição de unidades de conservação, visando a proteção de sítios de beleza excepcional, dos mananciais, do patrimônio histórico, artístico, paisagístico, arqueológico, paleontológico e espeleológico e de áreas representativas de ecossistemas destinados à realização de pesquisas básicas e aplicadas de ecologia;

XVII - propor e/ou promover audiências públicas, garantindo a participação da comunidade nos processos de instalação de atividades potencialmente poluidoras, e de questões conflitantes que envolvam o meio ambiente;

XVIII - acionar órgãos competentes para localizar, reconhecer, mapear e inventariar em cadastro os recursos naturais existentes no Município, estudando as espécies de essências nativas, suas aplicações e utilidades, para controle das ações capazes de afetar ou destruir o meio ambiente;

XIX - receber denúncias da população, encaminhando-as aos órgãos competentes, propondo ao respectivo responsável a cobrança das providências cabíveis;

XX - opinar, no Município, sobre a concessão de licenciamentos ambientais das atividades poluidoras ou potencialmente poluidoras, bem como sobre a solicitação de certidões para licenciamento junto aos órgãos estaduais e federais competentes;

XXI - elaborar seu Regimento Interno;

XXII – fazer-se representar na Comissão de Uso e Ocupação do Solo;

XXIII – exigir a observância do respeito ao meio ambiente nas atividades desenvolvidas pelo Município;

XXIV - apreciar, em segunda instância administrativa, a procedência ou não de requerimentos ou recursos interpostos às decisões da Secretaria Municipal de Meio Ambiente ou órgão correlato.

ART. 3º - Fica criado o Fundo Municipal do Meio Ambiente, destinado a arrecadar multas por infração ambiental ou qualquer outro meio que venha agregar recurso financeiro, inclusive repasse de dotação orçamentária para o CODEMA.

§ 1º - O CODEMA deverá abrir conta bancária destinada ao Fundo Municipal do Meio Ambiente, cujo movimento de documentos financeiros serão assinados pelo Presidente, acompanhado sempre da assinatura do Secretário para efetiva formalidade.

§ 2º - O CODEMA prestará contas das atividades financeiras do Fundo Municipal do Meio Ambiente mensalmente através de balancetes e, anualmente, com apresentação do balaço anual de encerramento financeiro, que deverá ser submetido a apreciação e aprovação dos membros do CODEMA e publicado no Órgão Oficial do Município.

CAPÍTULO III - DA COMPOSIÇÃO DO CODEMA

ART. 4º - O CODEMA compõe-se de um mínimo de 10 (dez) membros efetivos e igual número de suplentes, assim representados:

I – 02 (dois) representantes do Poder Executivo, escolhidos pelo Prefeito Municipal até 15 (quinze) dias após sua posse;

II – 01 (um) representante dos órgãos da administração pública estadual e federal, tais como: Polícia Militar, CEMIG, IEF, IBAMA e outros órgãos que tenham em suas atribuições a proteção ambiental e que possuam representação no Município;

III - representantes de entidades civis, legalmente constituídas;

IV - representantes de setores organizados da sociedade, tais como: Associação Comercial e Industrial, CDL, Clubes de Serviço, Associações de Bairros, Faculdades e Universidades e outras.

***ART. 5º** - O mandato dos membros do CODEMA será de 04 (quatro) anos, permitida a recondução.*

ART. 6 - A função dos membros do CODEMA será considerada como relevante serviço à comunidade e não será remunerada.

ART. 7º - A diretoria executiva do CODEMA será composta de Presidente, Vice-presidente e Secretário, eleita em assembléia do órgão, por maioria simples dos votos de seus integrantes.

ART. 8º - No prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação da presente Lei, o CODEMA submeterá à homologação do Prefeito Municipal o seu Regimento Interno, que será aprovado por Decreto.

CAPÍTULO IV – DO FUNCIONAMENTO DO CODEMA

ART. 9º - As reuniões do CODEMA serão ordinárias a cada 30 (trinta) dias, e extraordinárias quando necessárias, sempre públicas, convocadas pela sua diretoria.

PARÁGRAFO ÚNICO - Terão direito a voto os membros efetivos regularmente indicados ou os suplentes que os substituírem.

ART. 10 - Os suportes técnico, financeiro e administrativo indispensáveis ao funcionamento do CODEMA serão prestados diretamente pela Prefeitura, através da Secretaria Municipal de Obras, Transporte, Urbanismo e Meio Ambiente, que consignará recurso específico no orçamento financeiro anual, com dotação própria, para cumprir as finalidades e condições de funcionamento do CODEMA.

ART. 11 - Nas votações, o quorum para decisões e julgamentos de matérias previstas na Lei Municipal e demais legislações pertinentes ao meio ambiente será de, no mínimo, metade mais um os membros votantes do CODEMA.

ART. 12 – Ocorrendo casos de urgência ou de calamidade pública, caberá ao Presidente tomar medidas emergenciais, "ad referendum" do Conselho.

ART. 13 - O mandato da diretoria eleita em 23 de maio de 2.000 findará em 30 de janeiro de 2.005.

ART. 14 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei 1795, de 26 de novembro de 1987.

Gabinete do Prefeito em Formiga, 03 de outubro de 2000.

EDUARDO BRÁS NETO ALMEIDA
Prefeito Municipal

MURILO BENTO FOSCHETE
Secretário de Gabinete